



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00773/2026-97

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Raíssa de Oliveira Martins Domingos (Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Estado de São Paulo

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. LISTA DE ANTIGUIDADE. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM OUTRO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA EFEITO DE REPOSICIONAMENTO DA COLOCAÇÃO NA LISTA DE ANTIGUIDADE DO NOVO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTIONAMENTO SOBRE CRITÉRIO DE DESEMPATE PREVISTO EM LEI ORGÂNICA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS. ART. 128, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORGÂNICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE NORMA LEGAL EM SEDE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO CNMP. IMPRCEDENCIA DO PCA.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de revisão de lista de antiguidade da entrância inicial.
2. A autonomia administrativa e organizacional assegurada aos Ministérios Públicos dos Estados autoriza a disciplina, em suas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

respectivas Leis Orgânicas, dos critérios de formação e de desempate das listas de antiguidade na carreira.

3. O princípio da unidade do Ministério Público não implica unidade orgânica entre os diversos ramos ministeriais, inexistindo obrigação de aproveitamento automático, para fins de antiguidade, de tempo de serviço prestado em instituição ministerial diversa.

4. Critérios de elaboração da lista de antiguidade encontram-se expressamente previstos no art. 135 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, diploma legal dotado de presunção de constitucionalidade.

5. Inviável, em sede administrativa, o afastamento da aplicação de norma estadual regularmente vigente, por configurar matéria afeta ao controle de constitucionalidade, cuja competência pertence ao Poder Judiciário.

6. Precedente do Conselho Nacional do Ministério Público reconhece que a definição dos critérios de antiguidade e desempate insere-se no âmbito da autonomia dos Ministérios Públicos estaduais, vedada a ingerência do CNMP na organização interna das instituições sem demonstração de ilegalidade.

7. Ausência de elementos aptos a evidenciar ilegalidade, abuso ou desconformidade do ato impugnado. Pedido julgado improcedente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00773/2026-97

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Raíssa de Oliveira Martins Domingos (Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Estado de São Paulo

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de medida liminar, formulado por **Raissa de Oliveira Martins Domingo**, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de decisão proferida pelo Conselho Superior do MPSP, nos autos da Reclamação n.º 29.0001.0062871.2026-64 (fls. 1/19).

2. Segundo a Requerente, o ato impugnado desconsiderou, **para fins de elaboração da Lista de Antiguidade da entrância inicial**, o período em que exerceu o cargo de Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado de Goiás, além de adotar o critério etário como fator de desempate, em detrimento da classificação obtida no concurso público de ingresso na carreira.

3. Alega a Requerente que atualmente ocupa o cargo de 2ª Promotora de Justiça de Itupeva, tendo sido promovida à entrância inicial do Ministério Público do Estado de São Paulo em 1º de março de 2026. Afirma que ingressou na carreira do MPSP, em 31 de maio de 2023, após aprovação em concurso público, no qual obteve a 21ª colocação na lista de ampla concorrência e a 24ª posição na classificação geral.

4. Informa, ainda, que anteriormente exercia o cargo de Promotora de Justiça do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público do Estado de Goiás, tendo sido aprovada em 25º lugar no respectivo concurso público de ingresso. Informa que tomou posse no MPGO, em 12 de agosto de 2022, e entrou em efetivo exercício em 15 de agosto do mesmo ano, permanecendo no cargo até 31 de maio de 2023, data em que requereu sua exoneração para assumir, no mesmo dia, o novo cargo de Promotora de Justiça do MPSP.

5. Com base nesses fatos, defende que seu ingresso na carreira do Ministério Público deve ser considerado a partir de 12 de agosto de 2022, data da posse no cargo de Promotora de Justiça do Estado de Goiás (MPGO).

6. Insurge-se, portanto, contra a decisão do Conselho Superior do MPSP que, ao elaborar a lista de antiguidade, considerou exclusivamente o tempo de exercício no âmbito do Ministério Público paulista, deixando de computar o período em que integrou a carreira do MPGO para fins de antiguidade.

7. Segundo a Promotora de Justiça Requerente, *“a expressão ‘carreira do Ministério Público’, prevista no art. 135, § 2º, alínea ‘a’, da Lei Complementar nº 734/93 é um conceito técnico-jurídico, cujo conteúdo se extrai a partir do arcabouço normativo estruturante do Ministério Público. Ela comporta critérios de distribuição interna de atribuições, por razões geográficas ou de especialização funcional. No entanto, somente existe uma carreira do Ministério Público”*.

8. Dessa forma, diz ser incabível a ideia de que existem vários Ministérios Públicos, mas apenas uma carreira do Ministério Público a considerar que o artigo 128 da Constituição Federal promove mera desconcentração administrada por razões geográficas e de especialização funcional, sem segregar a instrução Ministério Público em várias carreiras distintas.

9. Destaca que a Resolução CNMP nº 323/2026¹, editada com fundamento na

¹ Regulamenta o direito de permuta nacional aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados, previsto pela Emenda Constitucional nº 130/2023.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Emenda Constitucional nº 130/2023² e em observância ao princípio da simetria previsto no art. 129, § 4º, da Constituição Federal, passou a disciplinar a permuta entre membros do Ministério Público. Assim, com o objetivo de sustentar sua compreensão interpretativa a respeito dos critérios para a definição da antiguidade, invoca o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 43 do STF³, segundo o qual a compatibilidade da permuta entre agentes públicos com a Constituição Federal pressupõe que ambos integrem a mesma carreira.

10. A partir dessa premissa, a Requerente sustenta a existência de duas conclusões logicamente excludentes: *“(i) ou se reconhece que a carreira do Ministério Público é uma e, portanto, a norma que autoriza a permuta entre membros dos Ministérios Públicos é válida; (ii) ou se reconhece que no âmbito de cada Estado membro existe uma carreira específica do Ministério Público e a permuta entre os seus membros viola o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, isto é, que a Emenda Constitucional nº 130, de 2023, é inconstitucional, por contrariedade à norma originária da Constituição Federal, e, por arrastamento, também é inválida a Resolução CNMP nº 323/26.”*

11. Para além disso, a Requerente afirma que a decisão do Conselho Superior do MPSP, ora impugnada neste PCA, opera *“inequívoco retrocesso hermenêutico”*, na medida em que se ancora em uma suposta aplicação do princípio da legalidade de forma isolada para negar o cômputo do tempo de carreira exercido na unidade federativa de Goiás.

12. Segundo afirma, a *“legalidade administrativa, sob o prisma do neoconstitucionalismo, submete-se ao conceito de bloco de constitucionalidade. A atuação dos Conselhos Superiores deve obediência não ao texto legal isolado e descontextualizado, mas à lei lida em conformidade com a Constituição Federal”*, dessa forma, *“ao inserir a barreira territorial ‘de São Paulo’ onde o texto legal fixou apenas ‘do Ministério Público’, foi o próprio*

² Altera o art. 93 da Constituição Federal para permitir a permuta entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais.

³ **Súmula Vinculante 43** - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho Superior que inovou na ordem jurídica, transmutando-se em legislador positivo ao criar uma restrição restritiva de direitos que a lei estadual originária não previu”.

13. Ademais, sustenta que o Conselho Superior do MPSP deixou de observar a sua classificação obtida no concurso público de ingresso na carreira como critério de desempate entre membros com idêntico tempo na entrância e na carreira, recorrendo diretamente ao critério etário.

14. Em relação a este ponto, diz que, nos termos do art. 93, I da Constituição Federal⁴, a “*ordem de classificação no concurso público é o único critério que guarda status constitucional*”. Ademais, destaca que, embora a Constituição Federal mencione expressamente o ingresso inicial na carreira, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁵ consolidou o entendimento de que a regra em questão também incide nas promoções por antiguidade. Além disso, esse critério deve prevalecer sobre o de natureza etária. Desse modo, persistindo o empate após a consideração do tempo de permanência na entrância, do tempo de ingresso na carreira do Ministério Público e do tempo de exercício na entrância anterior, deve-se recorrer à classificação no concurso público como critério de desempate, não sendo cabível a adoção da idade dos membros para esse fim.

15. Assim, em razão da adoção desses critérios, afirma ter sido indevidamente posicionada pelo MPSP no 187º lugar da lista de antiguidade. Por esta razão, a Promotora de Justiça apresentou reclamação administrativa - Reclamação n.º 29.0001.0062871.2026-64 - perante o Conselho Superior do MPSP, com a finalidade de promover a revisão dos critérios adotados, a qual foi julgada improcedente.

16. No tocante ao pedido cautelar, sustenta a presença do perigo de demora, ao

⁴ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

⁵ STF – ED na ADIn nº 4.462/TO, Relator: Min. Cristiano Zanin, Plenário, DJ 05/02/2026



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

argumentar que o prosseguimento dos procedimentos administrativos de movimentação na carreira sem a observância dos critérios que reputa legalmente adequados poderá acarretar prejuízos de difícil ou impossível reparação. Destaca, nesse sentido, que, conforme pauta da sessão administrativa do Conselho Superior do MPSP juntada aos autos, a abertura de edital de promoção por antiguidade e merecimento está prevista para o dia 1º de julho de 2026.

17. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria em 30 de junho de 2026, conforme certidão de fl. 151.

18. Instado a apresentar informações preliminares, nos termos do art. 43, § 3º, do Regimento Interno do CNMP⁶ (fls. 152/156), consignou o Ministério Público bandeirante o seguinte a respeito da consideração do tempo de carreira em outras Unidades do Ministério Público:

“Quanto ao primeiro ponto, o Conselho Superior concluiu que o critério referente ao “mais antigo na carreira do Ministério Público”, previsto na alínea “a” do § 2º do artigo 135 da Lei Orgânica Estadual, deve ser compreendido no contexto da carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, considerada a disciplina estatutária própria da instituição paulista. Assentou-se que a legislação de regência não prevê o cômputo, para fins de classificação e desempate nas listas de antiguidade do MPSP, do tempo de exercício prestado em outro Ministério Público estadual, inexistindo autorização legal expressa para tal aproveitamento.

⁶ Art. 43. Compete ao Relator: (...)

VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...)

§ 3º Na hipótese do inciso VIII deste artigo, o Relator poderá determinar a oitiva prévia da parte requerida, no prazo de até 5 (cinco) dias, bem como submeter a decisão ao referendo do Plenário.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O voto vencedor destacou que a movimentação funcional e os critérios de antiguidade estão submetidos ao princípio da legalidade estrita, não sendo possível à Administração criar, mediante interpretação ampliativa, critério não contemplado pela legislação estadual. Registrou-se, ainda, que a autonomia organizacional dos Ministérios Públicos estaduais e a estrutura estatutária própria de cada carreira não autorizam a automática transposição de efeitos funcionais entre instituições distintas, embora integradas ao sistema constitucional do Ministério Público brasileiro.”

19. Já em relação à segunda tese sustentada pela Requerente, o MPSP disse que *“a classificação obtida no concurso público de ingresso constitui critério relacionado à investidura inicial na carreira, não havendo previsão legal para sua utilização como fator de desempate nas Listas de Antiguidade das entrâncias”*. Assentou, ainda, que a Lei Complementar Estadual nº 734/1993 disciplinou de forma específica os critérios de antiguidade e desempate ao não contemplar a classificação no concurso entre os elementos aplicáveis às Listas I a IV

20. Já em relação aos precedentes mencionados na petição inicial pela Requerente, o MPSP sustenta que tais se referem à magistratura, circunstância *“que não impõem automática transposição de critérios ao regime jurídico do Ministério Público, especialmente quando inexistente previsão normativa correspondente na legislação ministerial aplicável”*.

É o breve relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

21. O presente Procedimento de Controle Administrativo foi instaurado em razão da irresignação da Promotora de Justiça Requerente com a decisão proferida pelo Conselho Superior do MPSP, que indeferiu requerimento formulado nos autos da Reclamação n.º 29.0001.0062871.2026-64 (fls. 1/19), por meio do qual se pleiteava a revisão da lista de antiguidade elaborada pelo órgão.

22. A controvérsia posta nestes autos diz respeito à interpretação e à aplicação dos critérios previstos no art. 135 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, para a formação da lista de antiguidade da entrada inicial. Sustenta a Requerente que, para fins de aferição da antiguidade, deveria ser considerado não apenas o tempo de carreira no âmbito do MPSP, mas, também, o período de exercício no cargo de Promotora de Justiça junto ao Ministério Público do Estado de Goiás. Defende, ainda, que a classificação obtida no concurso público de ingresso na carreira deveria prevalecer sobre o critério etário como fator de desempate.

23. A decisão do Conselho Superior do MPSP que indeferiu a reclamação da Requerente destacou que, nos termos do art. 128, § 5º, da Constituição Federal⁷, o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados são regidos por leis complementares próprias, cuja iniciativa legislativa é atribuída aos respectivos Procuradores-Gerais. Tais diplomas normativos dispõem sobre a organização institucional, as atribuições e o estatuto jurídico de cada ramo ministerial, assegurando-lhes autonomia administrativa e funcional no exercício de suas competências constitucionais (fls. 165/173).

⁷ Art. 128. O Ministério Público abrange:

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

24. Ademais, embora a estrutura do Ministério Público brasileiro seja orientada pelo princípio da unidade, previsto no art. 127, § 1º, da Constituição Federal, é cabível interpretar, à luz da premissa constitucional acima delineada, que tal princípio possui alcance restrito a cada ramo do Ministério Público individualmente considerado. Com efeito, destina-se a assegurar a coesão funcional e institucional interna de cada Ministério Público, sob a direção de seu respectivo Procurador-Geral, não implicando a existência de uma unidade orgânica entre os diversos ramos que compõem o Ministério Público brasileiro. Os Estados-membros são entes com autonomia legislativa própria e isto precisa ser respeitado, ainda que seja uníssono que o Ministério Público brasileiro tem caráter nacional e seja uma instituição una e indizível.

25. Nesse contexto, é pertinente concluir que não existe unidade institucional entre os Ministérios Públicos dos diversos Estados da Federação, tampouco entre estes e os distintos ramos que integram o Ministério Público da União. Cada Ministério Público constitui instituição autônoma, dotada de estrutura, direção e regime jurídico próprios, inexistindo vínculo de unidade orgânica que autorize, em tese, a automática transposição de critérios relacionados à carreira ou à antiguidade entre órgãos ministeriais distintos.

26. Soma-se a isto, o fato de que os critérios para a elaboração e a definição da lista de antiguidade se encontrarem expressamente disciplinados na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (art. 135⁸). O acolhimento da pretensão deduzida na inicial demandaria, ao menos em análise preliminar, o afastamento da incidência de dispositivos legais

⁸ Artigo 135 - A antiguidade será apurada na entrância ou no cargo quando se tratar de investidura inicial.

§ 1º - Para os fins deste artigo considerar-se-ão as alterações ocorridas no Quadro Geral de Antiguidade até o encerramento do prazo das inscrições, decorrentes de promoção, remoção, aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência sucessivamente:

a) o mais antigo na carreira do Ministério Público;

b) o mais antigo na entrância anterior;

c) o de maior tempo de serviço público estadual; ~~Alínea “c” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 7298.~~

d) o que tiver maior número de filhos; ~~Alínea “d” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 7298.~~

e) o mais idoso.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

regularmente editados e atualmente revestidos de presunção de constitucionalidade.

27. Tal providência extrapolaria os limites da atuação administrativa deste CNMP, uma vez que importaria verdadeiro controle de constitucionalidade de norma estadual cuja validade sequer foi objeto de questionamento perante o Poder Judiciário. Assim, não cabe ao CNMP afastar a aplicação de preceitos da Lei Orgânica do MPSP sem que haja prévia declaração de inconstitucionalidade pelo órgão jurisdicional competente.

28. Registre-se, ainda, que a matéria já foi objeto de apreciação por este Conselho Nacional, tendo sido reconhecido que a definição dos critérios de desempate para a formação das listas de antiguidade insere-se no âmbito da autonomia funcional e administrativa dos Ministérios Públicos estaduais, constituindo tema reservado à disciplina estabelecida em suas respectivas leis orgânicas.

29. Em precedente recente, o CNMP assentou que eventual intervenção do Conselho em matéria dessa natureza configuraria indevida ingerência na organização interna da instituição, em afronta aos limites constitucionais de sua atuação, conforme se verifica do julgamento do PCA n.º 1.00188/2024-07⁹ de relatoria da eminente Conselheira Ivana Lúcia

⁹ PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. REVISÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE. RESOLUÇÃO 1/2024. PESSOA IDOSA. CRITÉRIO DE DESEMPATE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ORGANIZAÇÃO INTERNA DE CADA MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPROCEDENTE. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo para que seja determinada a revisão geral da Lista de Antiguidade do Ministério Público do Estado da Bahia de 2024 (Resolução nº1/2024), com o fim de estabelecer que a condição de pessoa idosa, ou seja, aquele com mais de 60 (sessenta) anos de idade, seja o primeiro critério de desempate para a promoção por antiguidade, dando-se prioridade àqueles que possuírem a idade mais elevada, ou, em pedido alternativo, pelo menos, o segundo critério de desempate. 2. De antemão, o caso concreto trazido à exame deste Órgão de Controle não contraria qualquer dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal. 3. A matéria refere-se exclusivamente à organização interna de cada Ministério Público no âmbito de sua autonomia funcional e administrativa, conforme Lei Complementar própria de iniciativa do respectivo Procurador-Geral de Justiça, no caso concreto a Lei Complementar nº 11/96 – Lei Orgânica do MP-BA, não cabendo, portanto, a este Conselho Nacional qualquer ingerência nesse sentido. 4. Ademais, a alegação de possível conflito entre a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e a Lei Orgânica do Ministério Público da Bahia, da mesma forma não merece acolhida, pois, a priori, não se verifica qualquer colidência em seus regramentos, visto que no primeiro normativo há previsões de critérios gerais para a remoção e promoção; e no segundo dispositivos em nível de complementariedade. 5. Assim, não se vislumbram sequer indícios de ilegalidade ou de inobservância das normas aplicáveis à espécie por parte do Ministério Público do Estado da Bahia, não sendo autorizada, portanto, a intervenção deste Conselho Nacional, sob pena de violação ao essencial e consagrado princípio da autonomia administrativa. 6. Processo de Controle Administrativo improcedente. (Procedimento de Controle Administrativo n. 1.00188/2024-07. Relatora. Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei. Julgado em 28 de maio de 2024)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Franco Cei.

30. Diante desse cenário, não se verifica a procedência da pretensão deduzida. A análise dos elementos constantes dos autos não evidencia a ocorrência de irregularidade apta a justificar a intervenção deste Conselho, tampouco demonstra a alegada violação aos princípios ou normas invocados pela parte requerente. Assim, o conjunto probatório revela-se insuficiente para amparar o acolhimento do pedido formulado.

31. Diante do exposto, considerando a ausência de elementos capazes de demonstrar a ilegalidade ou inadequação do ato impugnado, **voto** no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o presente Procedimento de Controle Administrativo, com o consequente arquivamento dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator